



PARECER Nº 124/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00067.500208/2016-25
INTERESSADO: AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

Enquadramento: alínea "f" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Data da Infração: 52 infrações (período de 26/05/2013 a 10/07/2013)

Auto de infração: 004988/2016

Aeronave: PT-KIJ

Crédito de multa: 662358181

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 004988/2016 (SEI nº 0048488 e SEI nº 0096595) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

HISTÓRICO

Em apuração de denúncia de operação irregular da empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA, constatou-se que a referida empresa prestou serviços de taxi aéreo (transporte aeromédico) para o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu, no período de 26/05/2013 a 10/07/2013 (totalizando 52 voos), estando com seu certificado de homologação de empresa de taxi aéreo (CHETA) suspenso. A empresa incorreu em infração à Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), consoante a capitulação disposta neste auto.

CAPITULAÇÃO

Art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 002888/2016 (SEI nº 0088227) é informado que:

(...)

Descrição:

Em apuração de denúncia de operação irregular da empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA, constatou-se que a referida empresa prestou serviços de taxi aéreo (transporte aeromédico) para o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu, no período de 26/05/2013 a 10/07/2013 (totalizando 52 voos), conforme as notas fiscais em anexo, mesmo estando com seu certificado de homologação de empresa de taxi aéreo (CHETA) suspenso (FOP 121 de suspensão do CHETA e

de sua revogação também em anexo). A empresa incorreu em infração à Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), consoante a capitulação disposta neste auto.

(...)

3. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001341 (SEI nº 0088232 e SEI nº 0088238) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ na segunda quinzena de maio de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 091-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 01 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00276/2013-CONTRATO 018/2012, 00277/2013-CONTRATO 018/2012, 00278/2013-CONTRATO 018/2012, 00279/2013-CONTRATO 018/2012, 00280/2013-CONTRATO 018/2012, 00281/2013-CONTRATO 018/2012, 00282/2013-CONTRATO 018/2012, 00283/2013-CONTRATO 018/2012, 00284/2013-CONTRATO 018/2012, 00285/2013-CONTRATO 018/2012, 00286/2013-CONTRATO 018/2012, 00287/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque.

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
26/05/2013	00276/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
27/05/2013	00277/2013	PT-KIJ	CANARANA / KUIKURO / CANARANA
27/05/2013	00278/2013	PT-KIJ	CANARANA / KUIKURO / LEONARDO / CANARANA
28/05/2013	00279/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUNI / SINOP
28/05/2013	00280/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / CANARANA
29/05/2013	00281/2013	PT-KIJ	CANARANA / SALTO DA ALEGRIA / KAMAIURÁ / CANARANA
29/05/2013	00282/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP
29/05/2013	00283/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / CANARANA
30/05/2013	00284/2013	PT-KIJ	CANARANA / KAMAIURÁ / AFUKURI / CANARANA
30/05/2013	00285/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / SINOP
30/05/2013	00286/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / SINOP
31/05/2013	00287/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / CANARANA

Tabela 01 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 091-2013

4. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001342 (SEI nº 0088251 e SEI nº 0088256) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ na primeira quinzena de junho de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 092-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 02 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00288/2013-CONTRATO 018/2012, 00289/2013-CONTRATO 018/2012, 00290/2013-CONTRATO 018/2012, 00291/2013-CONTRATO 018/2012, 00292/2013-CONTRATO 018/2012, 00293/2013-CONTRATO 018/2012, 00294/2013-CONTRATO 018/2012, 00295/2013-CONTRATO 018/2012, 00296/2013-CONTRATO 018/2012, 00297/2013-CONTRATO 018/2012, 00298/2013-CONTRATO 018/2012, 00299/2013-CONTRATO 018/2012, 00300/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque.

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
01/06/2013	00288/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / DIAUARUM / CANARANA

02/06/2013	00289/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
02/06/2013	00290/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
04/06/2013	00291/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP
04/06/2013	00292/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / KAMAIURA / CANARANA
05/06/2013	00293/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / WAURÁ / PAVURU / CANARANA
06/06/2013	00294/2013	PT-KIJ	CANARANA / MEHINAKO / CANARANA
07/06/2013	00295/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
07/06/2013	00296/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / CANARANA
08/06/2013	00297/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / WAURÁ / CANARANA
08/06/2013	00298/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / CANARANA
09/06/2013	00299/2013	PT-KIJ	CANARANA / KUIKURO / KALAPALO / CANARANA
09/06/2013	00300/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / NOVA UBIRATAN / FELIZ NATAL / PAVURU / SINOP

Tabela 02 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 092-2013

5. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001343 (SEI nº 0088235 e SEI nº 0088245) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ na segunda quinzena de junho de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 093-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 03 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00301/2013-CONTRATO 018/2012, 00302/2013-CONTRATO 018/2012, 00303/2013-CONTRATO 018/2012, 00304/2013-CONTRATO 018/2012, 00305/2013-CONTRATO 018/2012, 00306/2013-CONTRATO 018/2012, 00307/2013-CONTRATO 018/2012, 00308/2013-CONTRATO 018/2012, 00309/2013-CONTRATO 018/2012, 00310/2013-CONTRATO 018/2012, 00311/2013-CONTRATO 018/2012, 00312/2013-CONTRATO 018/2012, 00313/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque.

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
26/06/2013	00301/2013	PT-KIJ	CANARANA / SINOP
26/06/2013	00302/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / CANARANA
26/06/2013	00303/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / PAVURU / SINOP
26/06/2013	00304/2013	PT-KIJ	SINOP / CANARANA
27/06/2013	00305/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / GAUCHA DO NORTE / LEONARDO / CANARANA
27/06/2013	00306/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / KALAPALO / CANARANA
28/06/2013	00307/2013	PT-KIJ	CAN / LEONARDO / GAUCHA DO NORTE / LEONARDO / KALAPALO / CAN
28/06/2013	00308/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
29/06/2013	00309/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP
29/06/2013	00310/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / LEONARDO / CANARANA

30/06/2013	00311/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / MATIPU / CANARANA
30/06/2013	00312/2013	PT-KIJ	CANARANA / KAMAIURA / LEONARDO / GAUCHA DO NORTE / CANARANA
30/06/2013	00313/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA

Tabela 03 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 093-2013

6. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001353 (SEI nº 0088243 e SEI nº 0088248) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ na primeira quinzena de julho de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 094-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 04 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00314/2013-CONTRATO 018/2012, 00315/2013-CONTRATO 018/2012, 00316/2013-CONTRATO 018/2012, 00317/2013-CONTRATO 018/2012, 00318/2013-CONTRATO 018/2012, 00319/2013-CONTRATO 018/2012, 00320/2013-CONTRATO 018/2012, 00321/2013-CONTRATO 018/2012, 00322/2013-CONTRATO 018/2012, 00323/2013-CONTRATO 018/2012, 00324/2013-CONTRATO 018/2012, 00325/2013-CONTRATO 018/2012, 00326/2013-CONTRATO 018/2012, 00327/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque.

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
02/07/2013	00314/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
03/07/2013	00315/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / DIAUARUM / SINOP
03/07/2013	00316/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / LEONARDO / CANARANA
04/07/2013	00317/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / CANARANA
06/07/2013	00318/2013	PT-KIJ	CANARANA / KAMAIURA / PAVURU / MATIPU / LEONARDO / CANARANA
06/07/2013	00319/2013	PT-KIJ	CANARANA / TANGURO / LEONARDO / KALAPALO / CANARANA
07/07/2013	00320/2013	PT-KIJ	CANARANA / BRASÍLIA (BOTELHO) / CANARANA
07/07/2013	00321/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP
07/07/2013	00322/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / CANARANA
08/07/2013	00323/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / WAWI / LEONARDO / DIAUARUM / SINOP
08/07/2013	00324/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / CANARANA
09/07/2013	00325/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
09/07/2013	00326/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
10/07/2013	00327/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA

Tabela 04 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 094-2013

7. Ofício nº 469/2013/GAB/DSEI-XINGU/SESAI/MS (SEI nº 0088252) de órgão do Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu do Ministério da Saúde que apresenta resposta ao Ofício nº 361/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, o qual questiona a respeito dos voos realizados entre a data de 14/05/2013 a 19/07/2013 pela empresa AEROTOP.

8. E-mail (SEI nº 0088253) enviado para representantes da Aerotop solicitando a realização

de voos na data de 17/06/2013.

9. FOP 121 nº 23/2013/GVAG/GGAG/SSO que informa a suspensão do CHETA (Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo) da empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda. No campo "INFORMATIVO" consta o seguinte:

Informo a V. Sª a tomada da ação acima especificada para essa empresa, como medida cautelar, nos termos do Art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e em virtude das não conformidades listadas no FOP 109 10/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 10/05/2013 e por não atender a Seção 119.69 (d) do RBAC 119.

Para revogação da suspensão, é necessário o cumprimento de todas as não conformidades mencionadas acima. Para maiores informações contatar a GVAG-RF nos telefones (81) 2101-6035/6030 e/ou email gvag@anac.gov.br.

10. Junto ao referido FOP 121 consta a Portaria ANAC nº 1256/SSO, de 16/05/2013 em que é informado que:

PORTARIA ANAC Nº 1256/SSO, DE 16 DE MAIO DE 2013

Da suspensão do Certificado de homologação de empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES E AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO (...)

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar a suspensão, cautelar, do certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2005-05-1CIZ-01-01, emitido em 28 de setembro de 2006, em favor de Aerotop Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00067.001513/2013-96 e em virtude das não conformidades listadas no FOP 109 10/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 10/05/2013 e por não atender a Seção 119.69 (d) do RBAC 119, comunicada à interessada em 14 de maio de 2013 por meio do FOP 121 nº 23/2013/GVAG/GGAG/SSO.

11. Consta página do Diário Oficial da União que demonstra a publicação em 17/05/2013 da Portaria nº 1.256, de 16/05/2013.

12. FOP 121 nº 37/2013/GVAG/GGAG/SSO (SEI nº 0088258) que informa a revogação da suspensão do CHETA. Junto a este FOP 121 conta a Portaria ANAC nº 1881/SSO, de 22/07/2013, em que é informado:

PORTARIA ANAC Nº 1881/SSO, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Da revogação da suspensão de Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL (...)

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2005-05-1CIZ-01-01, emitido em 28 de setembro de 2006, em favor da empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00067.001513/2013-96, em virtude do cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 19/07/2013 por meio do FOP 121 nº 37/2013/GVAG/GGAG/SSO.

13. Consta página do Diário Oficial da União que demonstra a publicação em 23/07/2013 da Portaria ANAC nº 1881, de 22/07/2013,

14. Despacho da Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá (SEI nº 0088260), de 21/11/2013, que informa que a Autarquia nunca contratou a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda para a execução de voos comerciais (fretamento).

DEFESA

15. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 004988/2016, em 27/10/2016, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0148517).

16. Em Despacho de 10/02/2017 (SEI nº 0355671) foi informado que o interessado não apresentou Defesa no prazo de 20 dias.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

17. A Análise de Primeira Instância (SEI nº 0626978) de 03/05/2017 sugere a aplicação de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 10 (dez) tripulantes, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em Despacho (SEI nº 1260885), de 16/11/2017, foi solicitada a complementação de informações para subsidiar a decisão, informando que os anexos acostados ao processo sob os números 0088232, 0088235, 0088238, 0088243, 0088245, 0088248 e 0088251 apresentam uma relação de voos que supera a quantidade de 52 voos, descrita no Auto de Infração. Foi informado que o documento "Análise em primeira instância" não apresentou a relação dos voos realizados pela autuada, e que detalhando suas datas e trechos não é possível identificar se os anexos estão em duplicata ou se a quantidade de voos é superior ao apresentado no Auto de Infração e na referida análise em primeira instância. O processo foi restituído para a analista para que fosse apresentada a relação detalhada das 52 operações realizadas, informando a data, trecho e nº da Nota Fiscal com o intuito de confirmar a quantidade de voos realizados pela empresa quando esta se encontrava com o seu certificado de homologação de empresa de táxi aéreo (CHETA) suspenso.

18. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1265889 e SEI nº 1335334) de 19/12/2017, considerou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "f" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar médio no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), para cada um dos 52 (cinquenta e dois) voos, totalizando o valor de R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a inexistência de circunstâncias atenuantes, determinada na mesma Resolução, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

19. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 12/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1577070), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1468438), que foi recebido em 26/01/2018.

20. Em seu Recurso alega que possui sua homologação desde 28 de setembro de 2006, operando por demanda de transporte público de passageiros e de enfermos, conforme requisitos do RBAC 135.

21. Informa que opera sob demanda, e há bastante tempo presta serviço de fretamento para diversos Órgãos Públicos, principalmente para Órgãos de assistência à saúde indígena, onde se utiliza as aeronaves em missões, muitas das vezes, missões com o objetivo de dar assistências aos povos indígenas onde eram levados remédios, vacinas e alimentos que se encontram em diversas localidades de difícil acesso e que o meio de transporte mais rápido é o transporte aéreo.

22. Acrescenta que no ano de 2012 a Recorrente participou e ganhou uma licitação para cumprir os serviços estipulados no Contrato nº 18/2012, conforme descrito no Processo nº 25051.000158/2012-57, Pregão Eletrônico nº 03/2012, que definia como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fretamento de aeronave tipo monomotor, com capacidade mínima para 5 passageiros respectivamente por km voado percorrido com instrumento de navegação diurna e certificado de aeronavegabilidade registrada como TPX. Dispõe que as condições previstas no aludido pregão eram atendidas na sua totalidade pela Recorrente, onde se pôde cumprir durante todos os anos de contrato com a SESAI, todas as missões solicitadas.

23. Alega que o contrato com a SESAI não poderia sofrer interrupções, salvo melhor juízo, tendo em vista, a necessidade de atender constantemente os indígenas nas diversas aldeias de nosso país. Outrossim, informa que a Recorrente sempre se preocupou em honrar os contratos celebrados com os

24. Argumenta que o referido contrato previa na sua CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA "*a disponibilidade de aeronave com capacidade igual ou superior a contratada para em caso de panes, acidentes ou manutenção, mesmo que preventiva, seja utilizada em substituição, sem prejuízo das atividades de Atenção a Saúde Indígena e Saneamento e sem ônus para o DSEI*" caracterizando, assim, a necessidade de não ocorrer interrupções nos atendimentos à Secretaria, que tinha na sua missão entre outros objetivos dar assistências aos povos indígena.

25. Informa que o contrato teve seu início no ano de 2012 para a utilização de aeronaves para atender o transporte de indígenas e que a Recorrente teve que atender as missões previstas e emanadas da referida Secretaria.

26. Afirma que no dia 14 de maio de 2013, quando a Recorrente ainda estava com contrato com a SESAI em andamento, e que tais missões tornaram-se constantes em atendimento ao povo indígena, a mesma teve seu Certificado de Homologação suspenso, de acordo com FOP 121 (SEI 0088257) e Portaria 1256/SSO de 16/05/2013 (SEI 0088257), tornando-a impossibilitada a realizar os vôos em atendimento a SESAI, conforme acordado em contrato com aquele Órgão. Esclarece que com esta suspensão, a Recorrente definiu, de imediato, a paralisação das operações de suas aeronaves, em atendimento à determinação da Autoridade de Aviação Civil, iniciando o preparo das tarefas e documentos no intuito de iniciar o processo para revogação de sua suspensão. Afirma que tendo a suspensão, a Recorrente não utilizou suas aeronaves, inseridas em suas Especificações Operativas, em atendimento à SESAI, seguindo a determinação da Autoridade de Aviação Civil.

27. Informa que tal situação foi informada à SESAI, tendo em vista a importância do contrato entre a Recorrente e o referido Órgão, importância esta devido aos vôos em atendimento à comunidade indígena. E que a Recorrente teve, por força do contrato, a responsabilidade de providenciar a manutenção do contrato no atendimento à SESAI, contudo, não tendo como diretamente realizar os vôos, o que caracterizaria prestação de serviço de táxi aéreo.

28. Alega que diante da importância do cumprimento do contrato, a Recorrente subcontratou outra empresa aérea, que atendia todos os requisitos previstos no contrato, onde a mesma realizou os vôos relacionados no relatório. Argumenta que não é fato que a Recorrente tenha efetivamente prestado serviços de táxi aéreo (transporte aeromédico) para o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu, no período de 26/05/2013 a 10/07/2013 (totalizando 52 vôos), estando com seu certificado de homologação de empresa de táxi aéreo (CHETA) suspenso, pois afirma que é verificado no próprio extrato que todas as aeronaves utilizadas não pertenciam à empresa aérea.

29. Observa que, conforme relacionado nos relatórios de voo, documento comprobatório anexado nos autos do processo, a aeronave utilizada não estava inserida nas Especificações Operativas da Recorrente, não caracterizando, neste caso, utilização de aeronaves constantes nas Especificações Operativas. Informa que consta em anexo o Registro Aeronáutico Brasileiro, o qual comprova que a aeronave não pertence à Aerotop. Informa que tal fato ocorreu devido à necessidade de se dar continuidade ao cumprimento do contrato, mas que em hipótese alguma a Recorrente, diretamente, realizou vôos de fretamento caracterizando operações segundo RBAC 135.

30. Afirma que o fato dos recibos apresentados nos autos do processo foi devido ao fato de estar definido em contrato, mas que os vôos realizados foram feitos por outra empresa aérea e manteve a relação direta com a SESAI.

31. Com relação à capitulação citada no Auto de Infração, alega que a Recorrente não explorou diretamente o serviço aéreo, sendo que após determinado a sua suspensão pela Autoridade de Aviação Civil, a Recorrente paralisou suas operações, não efetuou diretamente serviços de fretamento, pois repassou todos os vôos para outra empresa aérea.

32. Apresenta esclarecimentos pertinentes a respeito do "Termo de Decurso de Prazo e Encaminhamento de Processo", onde foi informado que a empresa foi notificada do Auto de infração nº 004988/2016, emitido em 27/09/2016, com data de ciência em 27/10/2016, de acordo com AR dos Correios - SEI 0148517, e não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias. Alega que não recebeu na

época supracitada o Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento constante do processo, tendo em vista, que a pessoa que recebera não repassou o referido Auto de Infração para a empresa, que possuía interesse em apresentar defesa da irregularidade citada. Argumenta que o Auto de Infração não foi assinado no período da autuação por nenhum representante desta empresa, o que teria facilitado a apresentação de defesa e esclarecimento sobre o fato ocorrido. Reforça que a Recorrente tem sempre o interesse em esclarecer toda irregularidade que a ela é imputada, partindo do fato do contraditório e ampla defesa, e que nunca deixou de apresentar qualquer esclarecimento quando assim fora notificada.

33. Afirma que existe uma constante preocupação em manter sempre a segurança das operações, tendo em vista que os fatos discutidos, referem-se à operação não autorizada pela Recorrente, fato este que afirma como não ocorrido, pois todas as operações foram realizadas por outra empresa homologada pela Autoridade de Aviação Civil, tendo sido verificado que a mesma possuía condições técnicas e aeronavegáveis para atender com segurança às demandas da SESAI.

34. Alega que em que pese o sistema ter entendido que houve infração à legislação, permitindo a lavratura do referido Auto de Infração, por não ter havido conduta omissiva, entende que não efetua-se operação de fretamento, nem utiliza-se qualquer aeronave constante nas Especificações Operativas. Informa que constam anexas as Notas Fiscais emitidas pela empresa operadora da aeronave que executou o serviço.

35. Cita os artigos 220 e 222 do CBA, o item 119(c)(5) do RBAC 119 e apresenta esclarecimentos acerca das Especificações Operativas.

36. Requer que sejam acolhidas as razões para que o Auto de Infração em questão, salvo melhor juízo, seja arquivado por entendimento que no seu teor, definiu-se que a Recorrente realizou vôos em atendimento à SESAI, fato este que afirma que não ocorreu, pois todas as operações no período de suspensão desta empresa foram realizados por outra empresa aérea.

37. Informa que não foi efetuado nenhum voo com aeronave certificada aeromédica, que constasse na suas especificações operativas, tendo em vista que o contrato não contemplava o referido serviço.

38. Afirma que tornam-se nulos as alegações do Auto de Infração em questão, pois não é apropriado à infração descrita objetivamente, razão pela qual, novamente, solicita o arquivamento do referido Auto, pois não ocorreu nenhuma operação de serviço de táxi aéreo, muito menos operações aeromédicas, conforme descrição da irregularidade aposta no Auto de Infração.

39. Explicita que: sempre primou pelo cumprimento das normas regulamentares emanadas das autoridades; o contrato com a SESAI possui uma importância humanitária em atendimento à população indígena e no referido contrato não contempla operações aeromédicas; esta situação foi verdadeiramente um caso isolado, pois teve que providenciar outra empresa aérea para dar continuidade às operações em atendimento à SESAI, até que fosse resolvida a situação da revogação da suspensão, sendo que em momento algum, teve a intenção de contrariar a decisão da Autoridade de Aviação Civil, onde foi definida a suspensão das operações e após ter sido notificada, afirma que não existe nenhuma operação por demanda realizada pela empresa aérea autuada.

40. Reitera o pedido de acatamento do Recurso, considerando o fato de que realmente não sabia da notificação inicial que dava a possibilidade de apresentar defesa, e como aqui descrito, confiante de que não houve cometimento de irregularidade e que não teria nenhum motivo para não responder com a defesa justificando a posição da Recorrente.

41. Solicita a possibilidade de transformar o Auto de Infração em advertência ou, salvo melhor juízo, e por considerar que não houve recebimento do Auto de Infração na primeira notificação, dando a possibilidade do pagamento no valor de 50 %, e em decorrência disso, caso não seja acatada, a Recorrente não mais irá questionar tal decisão na referida notificação, e com isso, solicita o arbitramento no montante correspondente a 50% do valor da multa, que está calculada pelo parâmetro médio do enquadramento, conforme o disposto no §1º do Art. 61 da IN nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo Art. 1º da IN nº 9, de 8 de julho de 2008 e IN nº 76, de 25 de fevereiro de 2014.

42. Consta extrato de página do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PT-KIJ em que é informado como proprietário e operador a Jotan Táxi Aéreo LTDA.

43. Constam as Notas Fiscais nº 0604, 0605, 0606, 0607 emitidas pela Jotan Táxi Aéreo Ltda, eu que é informado com usuário a Aerotop Táxi Aéreo LTDA, em que são discriminados, respectivamente, os seguintes serviços:

- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 26/05/2013 a 31/05/2013 totalizando 21.3 hs de voo;
- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 01/06/2013 a 09/06/2013 totalizando 26.0 hs de voo;
- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 26/06/2013 a 30/06/2013 totalizando 23.0 hs de voo;
- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 02/07/2013 a 10/07/2013 totalizando 28.9 hs de voo.

44. Foi juntado o envelope (SEI nº 1472917) de encaminhamento do Recurso, em que consta carimbo indicando a data de postagem em 22/01/2018.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

45. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0626786).

46. Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral (SEI nº 1401662).

47. Extrato do SIGEC (SEI nº 1401666).

48. Notificação de Decisão - PAS nº 50/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1401668).

49. Despacho de encaminhamento (SEI nº 1485147).

50. Despacho de Aferição de tempestividade (SEI nº 2250685).

51. É o relatório.

DILIGÊNCIA

52. No Auto de Infração nº 004988/2016 é informado que a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda prestou serviços de táxi aéreo no período de 26/05/2013 a 10/07/2013, totalizando 52 voos, estando com o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) suspenso.

53. Os documentos juntados pela fiscalização aos autos se tratam de notas fiscais, faturas, relatórios de medição de voo e fichas de controle de embarque. Tais documentos, emitidos pela empresa Aerotop, demonstram que os voos foram realizados com a aeronave PT-KIJ.

54. Em seu Recurso a Recorrente alega que subcontratou outra empresa aérea que realizou os vôos relacionados. Argumenta que não é fato que a Recorrente tenha efetivamente prestado serviços de táxi aéreo (transporte aeromédico) para o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu, no período de 26/05/2013 a 10/07/2013 (totalizando 52 vôos), estando com seu certificado de homologação de, empresa de táxi aéreo (CHETA) suspenso, pois afirma que é verificado que todas as aeronaves utilizadas não pertenciam à empresa aérea.

55. Observa que, conforme relacionado nos relatórios de voo, documento comprobatório anexado nos autos do processo, a aeronave utilizada não estava inserida nas Especificações Operativas da Recorrente, não caracterizando, ao seu ver, utilização de aeronaves constantes nas Especificações Operativas. Informa que o Registro Aeronáutico Brasileiro comprova que a aeronave não pertence à

Aerotop. Acrescenta que tal fato ocorreu devido à necessidade de se dar continuidade ao cumprimento do contrato, mas que em hipótese alguma a Recorrente, diretamente, realizou vôos de fretamento caracterizando operações segundo RBAC 135.

56. Quanto aos recibos apresentados, afirma que isto se deu devido ao fato de estar definido em contrato, mas que os vôos realizados foram feitos por outra empresa aérea e manteve a relação direta com a SESAI.

57. Com relação à capitulação citada no Auto de Infração, alega que a Recorrente não explorou diretamente o serviço aéreo, sendo que após determinado a sua suspensão pela Autoridade de Aviação Civil, a Recorrente paralisou suas operações, não efetuou diretamente serviços de fretamento, pois repassou todos os vôos para outra empresa aérea.

58. O interessado juntou ao Recurso as Notas Fiscais nº 0604, 0605, 0606, 0607, emitidas pela Jotan Táxi Aéreo Ltda, em que consta como usuário a Aerotop Táxi Aéreo LTDA, sendo discriminados a realização de serviços de fretamento com a aeronave PT-KIJ nos mesmos períodos dos serviços informados nas notas fiscais emitidas pela Aerotop e juntadas aos autos pela fiscalização.

59. Diante de tais alegações, foi efetuada consulta no sistema SharePoint das Especificações Operativas (EO) das empresas Jotan Táxi Aéreo Ltda e Aerotop Táxi Aéreo Ltda em vigor no período de 26/05/2013 a 10/07/2013.

60. No que tange à empresa Jotan Táxi Aéreo Ltda foi identificado que a revisão em vigor seria a de nº 15, emitida em 10/04/2013. Foi identificado que na revisão citada a aeronave de marcas PT-KIJ constava relacionada na Parte I da EO da Jotan Táxi Aéreo Ltda dentre as aeronaves autorizadas da empresa.

61. Quanto à empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda foi identificado que a revisão em vigor seria de nº 15, emitida em 16/11/2012. No entanto, na parte I de tal revisão da EO da empresa Aerotop não consta relacionada entre as aeronaves autorizadas a aeronave PT-KIJ.

62. Além disso, em consulta à Certidão de propriedade e ônus reais emitida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro a última transferência de propriedade registrada identificada consta da data de 12/09/2002, ocasião em que a aeronave foi adquirida pela Jotan Táxi Aéreo Ltda.

63. Diante de tais informações, entende-se existente dúvida razoável acerca se seria possível imputar à empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda a responsabilidade pela operação da aeronave PT-KIJ no período de 26/05/2013 a 10/07/2013.

64. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que possa ser solicitado à CCPI/SPO para que busque as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam atendidos/respondidos:

- Existem elementos que comprovem que a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda era responsável pela exploração da aeronave PT-KIJ no período de 26/05/2013 a 10/07/2013?,
- Diante das informações apresentadas, permanece o entendimento de que devem ser imputadas à Aerotop Táxi Aéreo Ltda as possíveis irregularidades descritas no AI nº 004988/2016? Por quais fundamentos?

CONCLUSÃO

65. Diante do exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à CCPI/SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta

diligência, bem como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar, com urgência, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

66. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

67. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

68. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/02/2020, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4036310** e o código CRC **3ED5AF1D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 111/2020

PROCESSO Nº 00067.500208/2016-25

INTERESSADO: AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 06180439000120, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), proferida dia 19/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para cada um dos 52 (cinquenta e dois) voos, totalizando o valor de R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 004988/2016 pela prática de explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada. A infração foi capitulada na alínea "f" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 124/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4036310], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes sejam encaminhados à CCPI/SPO para que busque as informações necessárias para que os seguintes quesitos sejam atendidos/respondidos:

1. Existem elementos que comprovem que a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda era responsável pela exploração da aeronave PT-KIJ no período de 26/05/2013 a 10/07/2013?,
2. Diante das informações apresentadas, permanece o entendimento de que devem ser imputadas à Aerotop Táxi Aéreo Ltda as possíveis irregularidades descritas no AI nº 004988/2016? Por quais fundamentos?

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4040664** e o código CRC **42DBE6FC**.

Referência: Processo nº 00067.500208/2016-25

SEI nº 4040664